

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PROJETO DE LEI
<b>Descrição:</b>	INSTITUI O PROGRAMA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS NAS ESCOLAS PÚBLICAS		
<b>Autor:</b>	100088 - DEPUTADO GUILHERME BISMARCK		
<b>Usuário assinator:</b>	100088 - DEPUTADO GUILHERME BISMARCK		
<b>Data da criação:</b>	17/09/2024 09:24:44	<b>Data da assinatura:</b>	17/09/2024 09:23:08



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO GUILHERME BISMARCK

AUTOR: DEPUTADO GUILHERME BISMARCK

PROJETO DE LEI  
17/09/2024

### ***INSTITUI O PROGRAMA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS NAS ESCOLAS PÚBLICAS DA REDE DE ENSINO DO CEARÁ.***

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

**Art. 1º** Fica instituído o Programa Estadual de Educação em Direitos Humanos nas Escolas Públicas da Rede de Ensino do Ceará, com a finalidade de fomentar a cultura dos direitos humanos e a formação de cidadãos conscientes e engajados na construção de uma sociedade mais justa, igualitária e pacífica.

**Art. 2º** Para os fins desta Lei, entende-se por Direitos Humanos e Educação em Direitos Humanos, respectivamente:

**I** - o conjunto de direitos e liberdades fundamentais inerentes à pessoa humana, universalmente reconhecidos e protegidos pelo ordenamento jurídico nacional e internacional; e

**II** - processo educativo permanente e integral, fundado em princípios humanísticos, que visa à construção de conhecimentos, valores, atitudes e habilidades para o exercício da cidadania, da solidariedade e do respeito à diversidade, bem como à promoção da cultura de paz e da não violência.

**Art. 3º** O Programa Estadual de Educação em Direitos Humanos nas Escolas Públicas da Rede Estadual de Ensino tem por objetivos:

**I** - desenvolver a consciência crítica e a cidadania ativa dos alunos e alunas, em consonância com os princípios e valores dos direitos humanos;

**II** - promover a cultura de paz e a resolução pacífica de conflitos, combatendo todas as formas de discriminação, preconceito e violência;

**III** - fortalecer a participação social e o controle social das políticas públicas de direitos humanos;

**IV** - qualificar os profissionais da educação e de outras áreas para a atuação em direitos humanos; e

**V** - articular ações com os diversos setores da sociedade civil para a promoção dos direitos humanos.

**Art. 4º** O Programa Estadual de Educação em Direitos Humanos nas Escolas Públicas da Rede Estadual de Ensino será norteado pelos seguintes princípios:

**I** - universalidade e indivisibilidade dos direitos humanos: todos os direitos humanos são universais, indivisíveis, interdependentes e inalienáveis;

**II** - igualdade e não discriminação: todos os seres humanos são iguais em direitos e dignidade, sem qualquer distinção, em especial de raça, cor, sexo, idioma, religião, nacionalidade ou origem social;

**III** - liberdade e autonomia: todos os seres humanos têm direito à liberdade e à autonomia, podendo exercer seus direitos e deveres sem qualquer forma de coerção ou subjugação;

**IV** - participação e inclusão: todos os cidadãos têm direito à participação social e à inclusão nas decisões que afetam suas vidas; e

**V** - responsabilidade e *accountability*: o estado e todos os atores sociais têm responsabilidade pela promoção e proteção dos direitos humanos.

**Art. 5º** O Programa Estadual de Educação em Direitos Humanos nas Escolas Públicas da Rede Estadual de Ensino será implementado pelas seguintes diretrizes:

**I** - integração transversal: a educação em direitos humanos deve ser integrada a todos os currículos e programas da rede estadual de ensino, desde a educação infantil até a educação de jovens e adultos;

**II** - formação continuada: os profissionais da educação devem receber formação continuada em direitos humanos;

**III** - articulação com a sociedade civil: o programa deve ser implementado em articulação com os diversos setores da sociedade civil, como organizações não governamentais, movimentos sociais e empresas; e

**IV** - monitoramento e avaliação: o programa deve ser monitorado e avaliado periodicamente, com a participação da sociedade civil.

**Art. 6º** O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei no que couber para sua fiel execução.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICATIVA**

A base de uma sociedade democrática passa por formar sujeitos que reconhecem a todos como pessoas de direitos. E a escola é o primeiro espaço onde as pessoas têm contato com o que é diverso, reconhecendo-se como parte do mundo e, portanto, é fundamental estarem expostas ao tema.

O projeto pretende instituir o Programa Estadual de Educação em Direitos Humanos nas Escolas Públicas da Rede de Ensino do Ceará visando concretizar no ensino público estadual uma cidadania ativa, formando indivíduos éticos e conscientes de seu papel na sociedade.

Vale dizer que a educação em direitos humanos proporcionará a todos uma educação libertadora, crítica e reflexiva, que contribuirá para o desenvolvimento de uma cultura universal dos direitos humanos, que

respeitará os direitos e liberdades fundamentais do ser humano e fomentará o resguardo da dignidade, além de contribuir para a construção e prática de uma cultura de tolerância, de respeito à diversidade de todo tipo e de não discriminação.

Portanto, formar o sujeito para a vida em sociedade, na perspectiva dos direitos humanos, requer um aprendizado fundamental: o reconhecimento de todos e todas como humanos e sujeitos de direito, sendo essa a base de uma sociedade democrática.

Nossa sociedade, marcada por disparidades sociais e econômicas gritantes, clama por medidas que promovam a justiça e a igualdade. As diferenças de renda, o acesso precário à educação e à saúde, a violência que assola as comunidades, especialmente as mais periféricas, são apenas alguns dos exemplos que evidenciam a necessidade de uma mudança profunda e a educação pode ser um valioso instrumento de propagação e concretização de direitos.

A proposta de uma nova pedagogia, no contexto dos direitos humanos, engloba o entendimento de que a sociedade precisa passar por um processo de redemocratização nas escolas, isto é, as grades curriculares devem acompanhar, com perspicácia, as necessidades dos jovens no momento de sua formação como cidadãos.

O Programa Estadual de Educação em Direitos Humanos nas Escolas Públicas da Rede Estadual de Ensino surge como uma ferramenta poderosa para transformar a realidade e proporcionar letramento social e humanístico para os nossos alunos.

Assim sendo, o presente Programa representa um compromisso com o Ceará e com a construção de um futuro mais promissor para as próximas gerações, pelo que solicito o apoio dos Nobres Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Ceará, em 17 de setembro de 2024.



DEPUTADO GUILHERME BISMARCK

DEPUTADO (A)